



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 25 / 08 / 2023
Cezar Pereira Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 12.741, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre o estímulo à Mulher Empreendedora no
âmbito do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo à Mulher Empreendedora, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo à Mulher Empreendedora:

I – a capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas;
- b) da oferta de cursos técnicos;
- c) do estímulo à formação cooperativista.

II – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para a Mulher Empreendedora;

III – a facilitação do acesso das mulheres empreendedoras a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;

IV – o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte.

Art. 3º Os objetivos da presente Lei para gerar estímulo à Mulher Empreendedora são:

I – promover e fortalecer a Mulher Empreendedora;

II – estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV – apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras.

Art. 4º As estratégias para o estímulo à Mulher Empreendedora devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Parágrafo único. As despesas para instituição e execução das estratégias para estímulo à Mulher Empreendedora estão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis pela execução da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de agosto de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente